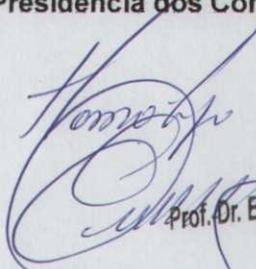


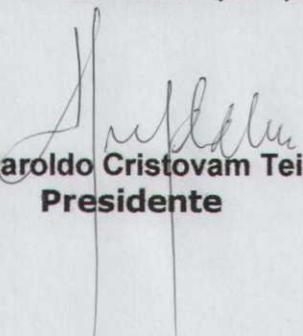
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.000994/2005-65 Parecer: 079/CAOF	Da Presidência dos Conselhos Superiores  x Prof. Dr. Ene Glória da Silveira Reitor 23.06.05
Câmara de Orçamentos e Finanças / CAOF	Assunto: Proposta de Resolução: Procedimentos Gerais para a contratação de Fundações de apoio, no âmbito da fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Interessado: Indicativo da Reitoria Relator: Cons ^o Haroldo Cristovam Teixeira Leite

Da Câmara:

Na 22ª sessão, do dia 13 de junho de 2005, a câmara aprovou o parecer do relator que: "I – Que a redação dada ao Parágrafo Primeiro do Artigo 4º não nos parece estar revestido dos requisitos legais. Sabe-se que o Art. 8º do Regimento do Conselho Acadêmico – CONSEA, as Câmaras existem para assessorar o Plenário e não para deliberar conclusivamente sobre qualquer assunto. Assim, somos de opinião que se modifique a redação do citado parágrafo, por ser ilegal, para:

Parágrafo Primeiro. A execução do projeto acadêmico será precedida de aprovação do Plenário do Conselho Superior Acadêmico – CONSEA;

II – Além disso, a relatoria entende que a Portaria nº 216/GR, de 10 de Maio de 2005 promove uma direção segura para o relacionamento da Fundação de Apoio e a UNIR, valendo esta tentativa de referendar por parte dos órgãos Superiores da Universidade".


Cons^o. Haroldo Cristovam Teixeira Leite
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Processo: 23118.000994/2005-65</p>
<p>Assunto: Proposta de Resolução: Procedimentos Gerais para a contratação de Fundações de apoio, no âmbito da fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR.</p>	
<p>Interessado: Indicativo da Reitoria</p>	
<p>Relator: Cons^o Haroldo Cristovam Teixeira Leite</p>	

I – RELATÓRIO:

O Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, através do indicativo datado de 24 de maio de 2005, encaminha uma Proposta de Resolução que “Estabelece os procedimentos gerais para a contratação de Fundações de Apoio, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia”.

Tal procedimento permitiria que a UNIR pudesse ter sua relação com suas Fundações de Apoio devidamente regulamentadas.

O objeto da proposta não é original já que a Resolução Proposta encamparia, em todos seus termos, o que dita a Portaria nº 216/GR, de 10 de Maio de 2005.

- Naquele documento, já se podia observar os argumentos principais que levaram à Reitoria uma preocupação definitiva com o assunto quando, em seus considerandos – mantidos para a proposta que ora se materializa - dizia que tal proposta estava de acordo com os dispositivos constantes:
- no Estatuto da UNIR;
- na Lei nº 8.958/94, de 20/12/1994 e Decreto nº 5.205, de 14/09/2004, que dispõem sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio;
- a necessidade de regulamentar e dar maior transparência às relações entre a UNIR e suas fundações de apoio;
- o teor do Mem. Nº 045/2005/SECOI/UNIR, onde a Secretária de Controle Interno, ao informar a constatação de fragilidades nos controles de contratos e convênios firmados entre a UNIR e a Fundação RIOMAR, especialmente aqueles relativos a realização de cursos de extensão, graduação (turmas especiais) e pós-graduação *lato sensu*, recomenda determinar o cumprimento das normas internas existentes, bem como o estabelecimento de regras complementares para a formalização, tramitação e controle da execução de instrumentos dessa natureza com qualquer instituição, pública ou privada, contemplando todos os aspectos acadêmicos e administrativos/legais.

II – ANÁLISE:

Tal proposta, à luz dos dispositivos legais citados acima, passou a contemplar o estabelecimento de procedimentos gerais para a contratação de Fundação de Apoio, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, como segue:

Respeitadas as Resoluções de seus Conselhos Superiores, poderá celebrar/renovar/aditivar convênios e contratos com organizações de direito privado para apoio na execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico se, além de ser observado o disposto na Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205, de 14/09/2004, a Fundação:

I – Tiver Estatuto em vigor previamente analisado pelo Conselho Superior de Administração - CONSAD, após aprovação do Ministério Público do Estado de Rondônia e inscrições no Registro Público;

II – Tiver Órgão deliberativo superior integrado por, no mínimo, 1/3 (um terço) de membros designados pelo Conselho Superior Competente da UNIR;

III - Demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31 de dezembro de cada ano, acompanhadas de parecer de auditoria independente, bem como o relatório anual de gestão do exercício correspondente, encaminhados ao CONSAD para apreciação, em até 60 (sessenta) dias após a devida aprovação pelo órgão deliberativo superior da Fundação;

IV - Submeter-se à fiscalização financeira, contábil, operacional e patrimonial por parte da Auditoria Geral da Universidade Federal de Rondônia, no que tange aos contratos, convênios e ajustes firmados com a UNIR;

V - Na execução dos contratos e convênios celebrados com base na Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/2004, observar o disposto nas Resoluções dos Conselhos Superiores da UNIR e legislação e normas federais vigentes sobre o assunto;

VI - Constituir um Fundo de apoio à pesquisa, ao ensino, à extensão e/ou ao desenvolvimento institucional, para atendimento à Universidade, nos termos aprovados pelo Conselho Superior Competente da UNIR;

VII - Constituir provisão para atender a encargos fiscais e trabalhistas regulares e a eventuais direitos que possam vir a ser reclamados por pessoal envolvido em contratos, convênios e ajustes firmados com a UNIR, comprovando, sempre que solicitado, o adimplemento dessas obrigações.

Os recursos do Fundo de apoio à pesquisa, ao ensino, à extensão e/ou ao desenvolvimento institucional serão arrecadados e aplicados de acordo com a legislação em vigor e Plano de Ação da UNIR.

Introduz o fato de que cada evento de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, será obrigatoriamente precedido de projeto e contrato ou convênio específico, prevendo que a execução do projeto de natureza acadêmica será precedida de aprovação pela respectiva Câmara e/ou Plenário do Conselho Superior Acadêmico – CONSEA, não se admitindo a execução de projeto como reedição e que tais projetos acadêmicos devem conter e/ou ser acompanhado, necessariamente e sem prejuízo de outros aspectos acadêmicos e administrativos:

I - Objetivos acadêmicos a atingir;

II - Descrição detalhada do objeto a ser contratado ou conveniado;

III - Procedimentos a serem observados pelas instituições e pelos responsáveis por cada projeto;

IV - Relação entre os serviços demandados e os objetivos da Fundação;

V – Cronograma de execução física (acadêmico) e financeiro;

VI - Relação de servidores da UNIR envolvidos na execução do projeto, acompanhada das seguintes informações: carga horária, período, horário, tipo e valor da remuneração e autorização do chefe da Unidade de Lotação;

VII - Documento da Unidade solicitando o apoio da Fundação;

VIII - Proposta da Fundação, incluindo memória de cálculo do valor a ser cobrado pela gestão ou serviço;

IX - Minuta do contrato ou convênio.

Em seu Artigo 5º, prevê que o Coordenador do Projeto será também o Fiscal do Contrato ou Executor do Convênio, devendo cumprir e fazer cumprir a legislação sobre a execução de contrato e convênio e emitirá parecer na prestação de Contas do Contrato ou Convênio, quer seja parcial ou total, a qual deverá conter informações que atestem à conformidade e adequacidade na execução do objeto contratado ou conveniado.

Estende o âmbito da aplicação desta resolução às atividades de Apoio da Fundação na execução de projetos da Editora da UNIR – EDUFRO.

Além de tudo, de forma bem explicitada, determina a adoção dos procedimentos estabelecidos nos Anexos que passarão a ser parte desta Resolução, bem como a utilização das minutas-padrão quando da proposição de celebração de Protocolos, Convênios e contratos em geral e incluindo Fundação de Apoio, como contratada ou como interveniente ao amparo da Lei nº 8.958/94 Decreto nº 5.205/2004 e legislação complementar.

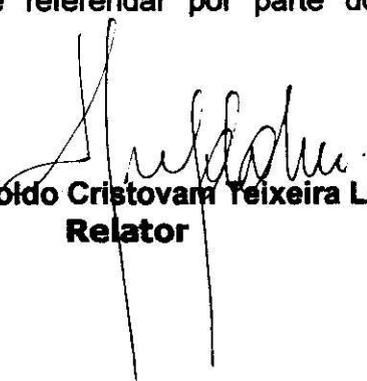
III – PARECER:

Após análise do conteúdo da presente proposta de Resolução, concluímos que:

I – Que a redação dada ao Parágrafo Primeiro do Artigo 4º não nos parece estar revestido dos requisitos legais. Sabe-se que o Art. 8º do Regimento do Conselho Acadêmico – CONSEA, as Câmaras existem para assessorar o Plenário e não para deliberar conclusivamente sobre qualquer assunto. Assim, somos de opinião que se modifique a redação do citado parágrafo, por ser ilegal, para:

Parágrafo Primeiro. A execução do projeto acadêmico será precedida de aprovação do Plenário do Conselho Superior Acadêmico – CONSEA;

II – Além disso, a relatoria entende que a Portaria nº 216/GR, de 10 de Maio de 2005 promove uma direção segura para o relacionamento da Fundação de Apoio e a UNIR, valendo esta tentativa de referendar por parte dos órgãos Superiores da Universidade.


Consº Haroldo Cristovam Teixeira Leite
Relator